

Conrado Paulino da Rosa

# DIREITO DE FAMÍLIA

## Contemporâneo

**9<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 2

## Das Famílias Expressamente Previstas na Constituição Federal

### 2.1. MATRIMONIAL

#### 2.1.1. Conceito

O matrimônio é a união legal de duas pessoas com intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado a normas de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houver necessidade<sup>1</sup>.

O conceito da relação para além do tradicional “homem e mulher” somente se fez possível contemporaneamente, considerando que, até hoje, a legislação ainda adota o conceito de que o enlace somente é possível aos que mantiverem relacionamentos heterossexuais. Todavia, considerando os avanços jurisprudenciais, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça por meio do provimento 175 passou a obrigar a todos os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil a celebrar a união entre casais do mesmo sexo e, também, na VII Jornada de Direito Civil foi aprovada a redação do Enunciado 601 no seguinte sentido: é “existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

---

1. CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de família: Direito Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 57.

Na mesma linha, contrariando a lógica da codificação civilista vigente durante a égide do Código Civil de 1916, o casamento, na atualidade, estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (1.511 CC). Essa comunhão é a nota fulcral que marca o casamento. Sem ela, “desaparecem seu sentido e sua finalidade. O enlace envolve a comunhão de afetos e dos demais componentes de uma vida em comum, como a ajuda mútua, a dedicação recíproca e a colaboração pessoal, doméstica e econômica”.<sup>2</sup> A partir de sua celebração, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (1.565 CC).

Embora tenha sido a única forma de família protegida pelo Estado até a Carta Política de 1988, vale deixar patente que o casamento não é a única modalidade de constituição de família, mas uma delas, constituída pela união formal, solene, entre pessoas que se entrelaçam afetivamente, estabelecendo uma comunhão de vida.

Trata-se do ato mais formal e solene de nossa legislação, pois deve ser praticado com a estrita observância das formalidades legais, rigidamente estabelecidas pela codificação civil, sob pena de anulabilidade ou nulidade.

### 2.1.2. Capacidade

A idade em que o ordenamento jurídico autoriza alguém para que possa se casar é chamada de **idade núbil** que, no Brasil, é de **dezesseis anos** (artigo 1.517 CC). Por outro lado, até que conte 18 anos, será imprescindível a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais para o casamento, exceto se o adolescente já tiver sido emancipado.<sup>3</sup>

Dentre as obrigações inerentes ao poder familiar, no artigo 1.634, III CC elenca-se a competência para que os genitores possam “conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem”. Caso haja alguma divergência entre os pais quanto a autorização (uma mãe ou um pai ciumenta(o) com seu “filhinho”, por exemplo), o Poder Judiciário poderá ser chamado para decidir o impasse (1.517 parágrafo único e 1.631 parágrafo único

---

2. RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 155.

3. Enunciado 512 das Jornadas de Direito Civil: “O art. 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica ao emancipado”.

CC) vez que a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz (artigo 1.519).

Tendo como premissa o fato de que o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, mesmo que o filho adolescente esteja sob guarda unilateral de um dos genitores, ainda assim, a autorização de ambos os pais será necessária. O desrespeito a tal normativa torna o casamento anulável (1.550, II CC) sendo que a ação poderá ser proposta em até cento e oitenta dias após a celebração das núpcias por iniciativa do progenitor. Esse prazo será computado a partir do dia em que cessar a incapacidade do adolescente, se ele tiver interesse na anulação (1.555 CC) e, em ambas as situações, somente será permitida a anulação se do relacionamento não houver nascido filhos (1.551 CC).

Destaca-se que, retornando à temática da autorização, até a celebração do casamento, podem os pais, tutores ou curadores revogá-la (1.518 CC). Considerando que o processo de habilitação para o casamento tem validade de 90 dias, podemos ter um tempo considerável para que os responsáveis possam se arrepender da autorização anteriormente concedida.

Oportuno salientar, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código Civil, que a partir da celebração do casamento haverá a cessação da incapacidade do adolescente, ficando esse habilitado à prática de todos os atos da vida civil. Tal medida visa, entre outros fatores, evitar a inusitada necessidade de assistência dos representantes legais para celebrar contratos, por exemplo, estando o adolescente casado e, até mesmo, podendo ter filhos.

Em caráter excepcional, até a vigência da Lei 13.811/2019, nossa codificação civil autorizava o casamento de quem ainda não havia alcançado os 16 anos (idade núbil), conforme o artigo 1.520 CC: a) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal; b) em caso de gravidez.

Em relação a primeira hipótese, a legislação penal contemplava a extinção de punibilidade do agente que viesse a casar com a vítima, nos crimes contra os costumes, bem como a extinção da punibilidade pelo casamento da ofendida com terceiro, em tais delitos.

Dessa forma, a partir do exemplo de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, se uma adolescente de 13 anos mantivesse voluntária relação sexual com seu namorado de 18, configurando, em tese, para este último, a prática de crime de estupro com violência presumida (prevista como tipo

penal no artigo 224 do Código Penal), o seu matrimônio com o acusado, judicialmente autorizado, operaria a extinção da punibilidade.<sup>4</sup>

Contudo, desde a Lei 11.106/2005, foram revogados os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal que estabeleciam a extinção da punibilidade pelo casamento em tais situações. Dessa forma, nesse ponto, o artigo 1.520 do Código Civil deixou de ter qualquer aplicação.

Desde então, a única hipótese que, até março de 2019, permitia o suprimento de idade para as núpcias seria a gravidez, reclamando a sua comprovação através de perícia médica. A ideia subjacente a previsão legislativa seria a de que, a criança que viria a nascer, estaria melhor protegida na hipótese de seus pais serem casados (ainda que, francamente, sejam praticamente “crianças cuidando de outras crianças”). Nessa toada, de acordo com o Enunciado 329, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, a permissão para casamento fora da idade núbil merecia interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório”. Dessa forma, não apenas a gravidez de uma adolescente deveria permitir a autorização, mas também quando um jovem antes da idade núbil viesse a engravidar uma mulher com mais de dezoito anos.

Mesmo assim, a autorização para casar, quando era permitida na hipótese de gravidez, antes de completar dezesseis anos, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, deveria levar em conta os interesses pessoais dos nubentes e, em especial, o melhor interesse do adolescente, não sendo justificável autorizar com a falsa argumentação de preservação do interesse da prole vindoura, pois a Constituição Federal igualou a proteção dos filhos, pouco interessado se nasceu de pessoas casadas, entre si, ou não. Assim, para a proteção dos interesses dos filhos, seria irrelevante o estado civil dos seus pais, não se justificando o suprimento por este motivo.<sup>5</sup>

---

4. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156. v. 6

5. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Direito das Famílias*. 5 ed. ver, amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 236. v. 6. Nesse sentido já se manifestou a casa da Justiça gaúcha: Apelação cível. Suprimento judicial de idade para casamento. Inviabilidade diante da imaturidade emocional da menor. Sentença mantida. A gravidez, por si só, não autoriza o deferimento do pedido de suprimento de idade para casamento, vez que, no feito em comento, demonstrada a imaturidade

Todavia, na prática dos Tribunais, sempre atentando a realidade do caso concreto, localizávamos situações de relativizações da idade núbil, antes da promulgação da Lei 13.811/2019, ainda que o casal não estivesse aguardando prole. Uma dessas situações, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, autorizou o casamento de uma adolescente de quinze anos que já mantinha união estável há um ano e meio com seu pretenso esposo de vinte e seis anos. Segundo o relator, “ao impedir-se o suprimento de idade para o casamento, estar-se-á contrariando o objetivo constitucional da celebração do casamento, estimulando-se o concubinato já existente, ou mesmo, talvez, uma gravidez ainda não desejada pelos noivos, unicamente para, assim, ver possibilitada a pretendida união”. O julgamento unânime ainda consignou que o indeferimento do pedido de suprimento de idade para casamento não teria o condão de restabelecer o ‘status quo ante’, mantendo-se apenas a situação fática existente, ou seja, de uma relação familiar que já existia independentemente da autorização estatal.<sup>6</sup>

Desde março de 2019, o artigo 1.520 do Código Civil passou a proibir em qualquer hipótese o casamento antes dos dezesseis anos.<sup>7</sup> A ideia é diminuir o número dos denominados “casamentos infantis”, classificados como qualquer enlace antes dos dezoito anos. Afinal, a antiga previsão legislativa, ao autorizar o casamento antes dos dezesseis anos quando existia o estado gravídico, impulsionava a concretização do enlace, muitas

---

emocional da menor, que completou 14 (quatorze) anos de idade no curso da demanda. Negado provimento ao recurso. (TJRS, AC Nº 70060098720, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, J. 27/08/2014)

6. APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE IDADE. AUTORIZAÇÃO PARA O CASAMENTO. SITUAÇÃO DE FATO EXISTENTE. ADOLESCENTE QUE CONTA 15 ANOS E DOIS MESES DE IDADE E QUE JÁ COABITA COM PRETENSO ESPOSO. CABIMENTO. No caso, o impedimento matrimonial da imaturidade fisiológica não pode se sobrepôr à realidade fática apresentada pela relação existente entre a adolescente (com 15 anos e dois meses de idade) e seu pretenso esposo, que já “vivem como se casados fossem” há mais de um ano, com o consentimento de seus genitores, mormente quando se tem em vista que a idade núbil, estatuída no art. 1.517 do CC, sempre foi exigida como condição em respeito à prole e aos nubentes (em relação à capacidade para a procriação) e quando se sabe que a existência de filhos não é requisito substancial à formação da família. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054285366, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/08/2013)
7. Art. 1.520 do Código Civil: Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

vezes, até para servir como uma forma de justificar socialmente o nascimento do filho: quem nunca ouviu a frase “agora vai ter que casar” sendo verbalizada após a notícia de uma gravidez?

Nas comunidades mais vulneráveis economicamente a permissão para o casamento antes mesmo dos dezesseis anos, em um grande número, acarretava no abandono da escola por parte da gestante e, dessa forma, implicava em significativa violência aos direitos fundamentais dessa adolescente. Isso sem falar que, a depender do caso concreto, a voluntariedade para o casamento, sendo esse um requisito essencial para sua celebração, ficava certamente prejudicada.<sup>8</sup> Assim, foi bastante positiva a alteração legislativa que, em nosso sentir, poderia permitir, inclusive, o enlace tão somente a partir dos dezoito anos, em consonância com a realidade atual da sociedade brasileira.

### **2.1.3. Impedimentos**

#### **2.1.3.1. Absolutos**

Os impedimentos absolutos, anteriormente chamados de dirimentes, traduzem a proibição imposta pela lei à realização de um casamento, e se

---

8. De acordo com estudo publicado pelo Banco Mundial, o casamento na infância e adolescência costuma ser visto como uma questão primordialmente rural; de fato, a prevalência nas áreas rurais é mais alta, estimada em 25,6 por cento em 2015. Mas também é comum nas áreas urbanas, com prevalência de 18,6 por cento em 2015. O estudo menciona entrevistas semiestruturadas detalhadas nas áreas urbanas de Belém e São Luís, bem como uma pesquisa de pequena escala em São Luís. Com base na análise dos dois tipos de dados, eles identificaram cinco motivadores principais do casamento na infância e adolescência: (1) o desejo, muitas vezes de alguém da família, de lidar com uma gravidez indesejada para proteger a reputação da menina e da família e “garantir” que o homem se responsabilize pela menina e o bebê; (2) o desejo de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos tidos como “arriscados” associados às meninas solteiras, como encontros e sexo casual; (3) desejo da menina e/ou sua família de ter segurança financeira; (4) uma expressão da autodeterminação da menina e o desejo de sair da casa dos pais, ainda que dentro de um contexto de oportunidades limitadas de educação e emprego e experiências de abuso ou controle de sua mobilidade exercido pela família original; e (5) o desejo dos potenciais maridos de casar com meninas mais novas (vistas como mais atraentes, sexual e fisicamente, e mais fáceis de controlar do que mulheres adultas) e o poder de decisão desproporcional dos homens nos casamentos. (WODON, Quentin; TAVARES, Paula; MALE, Chata; LOUREIRO, André. Erradicando o casamento infantil. Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/child-marriage-girls-education-brazilian-law-report>>. Acesso em 28 ago. 2019.

transposta essa barreira, desavisada ou deliberadamente pelos nubentes, o ordenamento jurídico sanciona as núpcias com decreto de nulidade absoluta.<sup>9</sup>

As causas que podem acarretar essa sanção estão previstas de modo taxativo pelo legislador e são justificadas pela repulsa social que a celebração do enlace poderia acarretar. Em nossa codificação civil, os impedimentos absolutos estão previstos no artigo 1.521 CC e podem ser divididos da seguinte forma:

**a) em razão de vínculo de parentesco (1.521, I a V CC):**

Primeiramente a vedação ocorre em decorrência das **relações parentais de consanguinidade**, impedindo os ascendentes de casarem com seus descendentes. Considerando a proibição da prática do incesto e, também, que o parentesco na linha reta é infinito<sup>10</sup>, não apenas o pai não pode casar com a filha, mas também, a avó não pode casar com a neta, a bisavó não pode casar com o bisneto e assim por diante (1.521, I CC). Quando o referido inciso menciona “seja o parentesco natural ou civil” a vedação se estende aos vínculos gerados pela adoção, que são decorrentes do parentesco civil.

Ainda em razão da consanguinidade, os irmãos não podem casar (1.521, IV CC), independentemente de serem bilaterais, ou seja, possuírem os mesmos pai e mãe. Também, não é permitido o casamento entre irmãos unilaterais, que são aqueles que possuem em comum apenas um dos genitores e que, na fala popular, são chamados de “meios-irmãos”.

A justificativa é de natureza sanitária (saúde pública) e moral, obstando-se o casamento entre parentes em linha reta, ascendente ou descendente (essa relação é chamada, comumente, de incesto). A proibição ao incesto, portanto, é justificável normativamente. Postas essas ideias gerais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, levantam uma hipótese pouco comum, mas crível: se dois irmãos se conhecem e se casam, estabelecendo uma relação entre marido e mulher, sem a ciência do vínculo fraternal que os entrelaça, inclusive com decorrência de prole, haveria nulidade casamentaria, por conta do impedimento nupcial, decorrente da fria e insensível aplicação da regra à hipótese vertente?

9. MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 113.

10. Conforme o artigo 1.591 do Código Civil, são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. A contagem dos graus de parentesco em linha reta, como prevê o artigo 1.594 CC, se dá pelo número de gerações e não possui limite (enquanto na linha colateral, transversal ou oblíqua ele está limitado ao quarto grau, ou seja, são parentes nessa modalidade: irmãos, tios e sobrinhos, tio-avô e sobrinho-neto e os primos).



Segundo os notáveis civilistas contemporâneos, em tese inovadora, a melhor solução para o caso suscitado seria o afastamento da proibição com a aplicação da teoria da *derrotabilidade das regras*, também chamada de *superabilidade* ou *defeasibility*. Para eles, diante de um *extreme case*, mostra-se impossível sacrificar os valores fundamentais almejados pelo sistema jurídico como um todo (e, também, pretendidos pela própria regra em específico), somente para promover a sua aplicação fria e insensível (subsunção) em um caso concreto.<sup>11</sup>

Retomando a análise dos impedimentos absolutos, o inciso IV do artigo 1.521 ainda proíbe a união dos “demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”, proibindo assim as núpcias entre tios e sobrinhos, o denominado casamento avuncular. Contudo, persiste em vigência o Decreto Lei n. 3.200/41 que permite que tal vínculo desde seja requerido juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, bem como ausência de incompatibilidade genética entre o tio(a) e a(o) sobrinha(o) para a preservação de eventual prole.

Dessa forma, apesar de o código proibir expressamente o enlace avuncular, seguindo o critério da especialidade, o Decreto Lei n. 3.200/1941 não restou revogado, devendo ser observado em detrimento do que prevê o artigo em questão. Grande prova disso é a redação do Enunciado n. 98 das Jornadas de Direito Civil: “O inc. IV do artigo 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei n. 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau”.

Destaca-se de outro modo que, ausente norma proibitiva, é permitida a celebração matrimonial entre os demais colaterais. Permite-se, em consequência, a união entre tio(a)-avô(ó) e sobrinha(o)-neta(o) e, também, do casamento entre primos (para alegria daqueles que ainda nutrem algum sentimento por aquele amor proibido na infância...).

Em segundo plano, a proibição existe em decorrência das **relações parentais de afinidade**. Tal vinculação ocorre, a partir do início de uma união estável ou família matrimonial, unindo cada um dos cônjuges ou

---

11. Com isso, será possível fazer justiça no caso concreto, através do levantamento episódico e concreto da regulamentação decorrente de uma norma-regra (afastamento pontual da norma de regência), buscando uma fundamentação condizente com um ideal de *justiça social* (CF, art. 3º) (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 68).

companheiros aos parentes do outro (1.595 CC). Assim, não poderão celebrar núpcias os afins em linha reta (1.521, II CC), impedindo que sogra e genro, sogro e nora, padrasto e enteada, madrastra e enteado se casem.

Necessário destacar que não existe qualquer impedimento que alguém possa de casar com ex-cunhado(a). Afinal, o parentesco por afinidade na linha colateral é extinto com o final da união anterior (1.595 § 2º CC).

Na mesma esteira, não há impedimento matrimonial em relação aos enteados entre si. Esclarecendo, imagine-se que um homem, que tem um filho de um relacionamento anterior, casa-se com uma mulher que tem uma filha, igualmente de outra relação. Esses filhos podem se casar, não havendo impedimento decorrente da lei, sendo ambos afins colaterais. De toda sorte, com a constante valorização da parentalidade socioafetiva, fica em xeque tal possibilidade de casamento, sob os enfoques moral e ético, se houver um vínculo de irmandade socioafetiva construído entre eles. Vale o contra-argumento segundo o qual os impedimentos matrimoniais, obrigatoriamente, devem decorrer da norma jurídica. Segundo Flávio Tartuce, eis uma situação concreta que deve ser debatida mais profundamente nos próximos anos, em especial diante da decisão da tão citada decisão do STF que reconheceu, de forma consolidada, ser o vínculo socioafetivo formador de parentesco civil. Ainda, para o autor paulista, o entendimento doutrinário, o qual aderimos, é no sentido de se impor o impedimento matrimonial em relação aos irmãos socioafetivos.<sup>12</sup>

Posteriormente, o inciso III do artigo 1.521 apresenta uma injustificável repetição. Isso porque a previsão de impedimento de uniões do “adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante” já está prevista no inciso anteriormente estudado. Por exemplo, se Maria adota, de forma unilateral, uma menina chamada Rafaela e, posteriormente, casa-se com João, haverá a criação do vínculo de afinidade (na linha reta) entre João e Rafaela. Assim, mesmo acabando a união entre Maria e João, persiste a vinculação do parentesco por afinidade e, por consequência, o impedimento absoluto para o casamento.

Por terceiro, existe o impedimento para casar-se em decorrência do vínculo gerado pela adoção. O inciso V do artigo 1.521 do CC apresenta que o adotado não poderá se unir com o filho do adotante. Mais uma

---

12. TARTUCE, Flávio. Direito de família. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1226.

repetição: afinal de contas, a partir da sentença de adoção, o “filho do adotante” será irmão do adotado e, como vimos, os irmãos – que são colaterais de 2º grau – são impedidos de casar.

Ambas as situações de repetições acima abordadas decorrem do fato de que, quando da redação do projeto do atual Código Civil na década de 1970, os filhos adotivos ainda eram diferenciados dos filhos biológicos. É evidente que já passou da hora em que essas previsões sejam excluídas de nossa codificação civil.

**b) em razão de um vínculo matrimonial já existente (1.521, VI CC):**

Nosso ordenamento jurídico possui uma ordem social de proibição da bigamia. Assim, o artigo 1.521, VI do Código Civil não permite o casamento de pessoas casadas. Prova disso é que o Código Penal, em seu artigo 235, prevê o crime de bigamia quando alguém, sendo casado, contrai novo casamento. A pena prevista é de reclusão, de dois a seis anos.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira são três os requisitos indispensáveis para a configuração do delito: a) a existência anterior de casamento válido; b) na vigência deste, a coexistência de outro casamento que tenha observado de igual forma todas as formalidades e solenidades; c) a intenção criminosa do agente.<sup>13</sup>

**c) em razão da prática de crime (1.521, VII CC).**

Por fim, mais uma vez, baseado em questões de ordem moral, o inciso VII do artigo 1.521 do Código Civil proíbe a união do “cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte” (que, nesse caso, sorte não tem nenhuma). Essa proibição tem como escopo evitar uma combinação entre a(o) esposa(o) e um(a) eventual amante em matar ou tentou matar o(a) esposo(a).

A ideia subjacente na normativa é a de evitar a prática de crimes para a concretização de um futuro enlace. Importante salientar que a proibição somente poderá ser imposta após a condenação efetiva do agente e, nessa linha, comungamos do pensamento que uma condenação posterior ao enlace acarretará na decretação da nulidade do matrimônio.

Tendo como norte o escopo da normativa, mesmo após o cumprimento da pena, a restrição permanece. Assim, a sanção na órbita civil é independente da esfera penal.

---

13. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 124.

Por fim, após a alteração promovida pela Lei nº 13.811, de 2019, que alterou a redação do artigo 1.520 do Código Civil, extinguindo a possibilidade de casamento antes dos dezesseis anos no Brasil, não criou nova hipótese de impedimento matrimonial. Nas palavras de Flávio Tartuce, “não houve qualquer inclusão nesse sentido no art. 1.521 do CC, sendo certo que os impedimentos não podem ser presumidos ou subentendidos, uma vez que a norma é restritiva da autonomia privada”. A idade núbil é hipótese de incapacidade que já estava prevista no sistema, pelo art. 1.517 do Código Civil.<sup>14</sup>

### 2.1.3.2. Relativos

Os impedimentos relativos tratam de causas suspensivas matrimoniais, anteriormente chamados de impedientes. Enquanto nos impedimentos absolutos a redação do *caput* do artigo 1.521 CC apresenta a expressão não “podem” casar, nessa seção o legislador elencou no artigo 1.523 CC a expressão não “devem casar”.

Tratam-se de questões em que o Estado não proíbe, mas sim, não recomenda a celebração das núpcias até que determinada situação seja concretizada. As previsões visam evitar a confusão de patrimônio ou de sangue – denominado *turbatio sanguinis* – em razão da presunção que os filhos nascidos na constância do casamento são do marido, sendo que a validade dessa presunção se estende para além do final da união, inclusive por morte.

As consequências para o descumprimento da normativa não geram a invalidade do casamento, poderão ser afastadas por autorização judicial (artigo 1.523, parágrafo único CC) e, em último caso, acarretarão na impossibilidade de que os nubentes escolham o regime de bens uma vez que lhe será imposto o regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.641, I, CC).

#### **a) Previsões elencadas para evitar confusão patrimonial (artigo 1.523, I, III e IV CC)**

A primeira situação elencada como causa suspensiva (também chamada de impedimento proibitivo) é a hipótese de o viúvo ou a viúva que

---

14. TARTUCE, Flávio. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,-MI298911,11049-A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>>. Acesso e, 25 ago. 2019.

# 3

## Das Famílias Implicitamente Previstas na Constituição Federal

A Constituição Federal, em 1988, inovou ao elencar, além do casamento – que era velho conhecido de todos e visto, até então, como a única forma legítima de se constituir família – novas entidades a serem conferidas o *status* de família, quais sejam, a união estável e a família monoparental.

Esse ineditismo não quer dizer que o rol de agrupamentos a serem considerados enquanto família foram esgotados na redação do artigo 226 da Carta Magna, apresentando um rol meramente exemplificativo.

O vocábulo “também” previsto no artigo 226 § 4º da Constituição Federal é considerado uma cláusula geral de inclusão, a permitir que outros modelos de entidades, além das demais previstas no mesmo dispositivo, sejam protegidos enquanto família.

Isso porque os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram.<sup>1</sup>

---

1. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 12, p. 45, jan.-mar. 2003.

Dessa forma, apresentaremos no presente capítulo – tendo como norte a doutrina e jurisprudência contemporânea – as famílias **implicitamente arroladas** no texto constitucional e, por esse motivo, dignas da mesma proteção estatal daquelas que estão expressamente referidas em nossa Carta Magna:

### 3.1. EUDEMONISTA

Embora não seja um modelo autônomo de entidade familiar, a opção de iniciar a exposição pela família eudemonista se dá pelo motivo de que ela é o novo vetor do direito de família contemporâneo, podendo ocorrer em qualquer modelo familiar, quer aqueles explícitos ou implícitos, na Constituição Federal.

Sua diferenciada designação vem da palavra grega *eudaimonia* para designar o sentimento de felicidade. Em sua literalidade significa em boa (=eu) situação no que se refere a *daimons* (demônios ou espíritos). Deste modo, felicidade é viver com bons espíritos.<sup>2</sup>

Essa maneira moderna privilegia a busca da felicidade e realização pessoal, onde todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto constante.<sup>3</sup>

Acima de tudo, o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, migra para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a concretização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.<sup>4</sup>

Fugimos de um modelo estático, praticamente, analógico e passamos a vivenciar, por outro lado, uma forma dinâmica, pulsante e viva, na mesma ordem que vivenciamos hodiernamente no mundo digital.

- 
2. ZIMERMAN, David E. *Etimologia de termos psicanalíticos*. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 136.
  3. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 36.
  4. TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares, In: BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 50.

Não mais prevalece a ideia de que no Direito de Família impera a vontade estatal em razão de a família ser a base estrutural do Estado. O desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade a partir deste não deixam dúvidas de que o indivíduo é um fim em si mesmo.<sup>5</sup> Muito mais do que relação afetiva o verdadeiro e único sentido da família contemporânea está na realização afetiva do sujeito.

Em linha semelhante de raciocínio está a liberdade, outrora vinculada ao poder individual sobre os bens, sem intervenção do poder político, apresentando um caráter patrimonialista. Em um viés constitucionalizado, liberdade na família traz por premissa dois aspectos, liberdade de formar ou desconstituir o vínculo e a liberdade dentro da própria entidade familiar.<sup>6</sup>

Sob a ótica do direito de família mínimo e tendo como norte a previsão do artigo 1.513 que proíbe “a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” não atende um critério de razoabilidade que o conceito de quais são as relações que merecem guarida sejam por escolhas do Estado. O afeto nunca foi e nunca será baseado na vontade da Lei.

O conceito de família para realização de fins estatais foi substituído pelas realizações de fins da pessoa humana. A família se constitui para sua própria felicidade, e não para a felicidade do Estado.<sup>7</sup>

Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese a constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes uma da outra. Ora, sob o vigor e a rigidez do direito codificado, esse fenômeno pode se revelar engessado, por ser estreita demais a norma para tão expansível realidade.<sup>8</sup>

- 
5. JÚNIOR, Luiz Carlos de Assis. A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 59, p. 16-31, abr-mai, 2010, p. 26.
  6. CARDOSO, Simone Tassinari. *Do contrato parental à socioafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 104.
  7. JÚNIOR, Luiz Carlos de Assis. A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 59, p. 16-31, abr-mai, 2010, p. 26.
  8. OLIVEIRA, Euclides de. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Direito de família e o novo Código Civil*. 3 ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 07.

A Carta Federal não é um sistema fechado, hermético; ao contrário, abebera-se das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras, para não engessar suas conquistas.<sup>9</sup> É nesse contexto que se insere a lógica da família eudemonista ou instrumental, devendo abranger todas as formas de afetividade.

Na atualidade, por consequência, afastamos a ideia da família como uma composição pronta (tal qual as fórmulas matemáticas que aprendemos na escola) e partimos para uma ideia de construção a ser realizada. Fugimos de uma família em um padrão “formula de Baskara” (pai + mãe = filhos) e a multiplicidade de resultados só pode resultar em um denominador comum: a felicidade.

Independente da diversidade de sexos, número de componentes, presença ou ausência de sexo a família contemporânea mostra-se no caminhar de uma lógica inclusiva e privada. Isso porque não mais se admite uma visão de superioridade de um modelo sobre qualquer outro, bem como o Estado somente terá interferência naquilo que se fizer necessário a proteção de algum dos integrantes do núcleo familiar (como no caso de violência doméstica ou abuso de autoridade dos pais, por exemplo), mas distanciando-se da lógica intervencionista que por anos experimentamos anteriormente.

O amor está para o Direito de Família assim como a vontade está para o Direito das Obrigações.<sup>10</sup> Nesse novo ambiente, é necessário compreender a família como sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a confiança recíproca.<sup>11</sup>

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.<sup>12</sup>

---

9. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41.

10. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A nova organização jurídica das famílias. In: IBIAS, Delma Silveira (coord.) *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Porto Alegre: IBDFAM, 2012. p. 28.

11. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 7.

12. OLIVEIRA, Euclides de. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Direito de família e o novo Código Civil*. 3 ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 07.



### 3.2. UNIPESSOAIS

Conceituar como família aquele indivíduo sozinho não é uma uniformidade na doutrina. Contudo, sob o viés do direito de família contemporâneo entendemos que o reconhecimento do status familiar ao solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial mostra-se totalmente necessário.

Talvez a dificuldade da cultura jurídica possa ter (e muito) um pouco de prisão à família como a tríade papai-mamãe-filhos. Necessário visualizarmos, a partir da poesia, de que a “solidão também é uma escolha”. “Infelizmente, em nossa cultura casamenteira, é filtrada como inabilidade em encontrar uma cara-metade, é vista como incompetência amorosa.”<sup>13</sup> “Encalhado”, “ficar para tia(o)”, “problemático” entre tantos outros adjetivos pejorativos denotam o preconceito social àqueles que fazem escolhas diferentes da grande maioria.

Por outro lado, antes de serem “inimigos de Santo Antônio” entendemos que o cidadão faz tal escolha afetiva enquadra-se perfeitamente no sentido de família. Várias nomenclaturas têm sido utilizadas, entre eles, família solitária<sup>14</sup>, “single” ou celibatária<sup>15</sup>.

A prática de sexo pré-marital ampliou-se de forma significativa nas últimas décadas e, em decorrência disso, as núpcias não servem mais de uma espécie de *habeas corpus* para ninguém. O livre exercício da sexualidade, por homens e mulheres (ainda que para essas a sociedade ainda preste tratamento e expectativas diferenciadas) impulsiona que muitos jovens posterguem quaisquer planos de relacionamentos estáveis para muito distante e, até mesmo, para nunca mais.

---

13. Ainda na poesia de Fabrício Carpinejar: “Desde quando solteira é atração de circo? ‘Tenho um amigo para te apresentar’ é a frase mais escabrosa que se pode ouvir. (...) A amiga se julga uma Madre Teresa de Calcutá, distribuindo riquezas aos pobres e diminuindo a desigualdade. Em nenhum momento, cogita a hipótese de que ela está muito bem sozinha.” (CARPINEJAR, Fabrício. *Canalha!* Rio de Janeiro: Bertrand, 2008, p. 27).

14. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42.

15. Importante, desde já, referir que nem toda família unipessoal é uma família que pode ser denominada como família celibatária. Tal referência somente tem aplicabilidade quando o indivíduo faz a opção de, seja após um relacionamento encerrado pelo divórcio ou vivez ou não, aquela pessoa opta por não mais manter relações, ainda que de caráter eventual.

Um outro fator para o crescimento de famílias unipessoais é que, no decorrer do século XX, as crianças tornaram-se mais caras, mais escassas, mais valiosas, mais indisciplinadas e mais poderosas.<sup>16</sup> Em uma sociedade em que *tempo é dinheiro* investir na parentalidade pode, nem sempre, ser um projeto de vida.

A família unipessoal ocorre com frequência em jovens independentes deixam seus lares paternos antes de formar nova família (ou casal), e idosos independentes, frequentemente viúvas, mantêm suas próprias casas.<sup>17</sup> Embora também denominadas pela doutrina como celibatários, a estruturação de tal modelo familiar não impede a prática de relações sexuais decorrentes de relacionamentos eventuais, denominados contemporaneamente como “ficar”, mas também em namoros hétero ou homoafetivos.

Assim, necessário distinguir dois modelos de família unipessoal<sup>18</sup>:

- ✓ **Friccional:** trata-se de vida solitária entre um e outro relacionamento estável (convivencial ou casamentária). Trata-se de situação transitória.
- ✓ **Estrutural:** ocorre em caráter permanente ou com intenção de ser permanente.

Tendo como norte a família contemporânea não apenas enquanto relação, mas, na verdade, um espaço de realização afetiva, a caracterização da família unipessoal enquanto titular de proteção é medida imperiosa nos dias atuais.

Embora não exista qualquer previsão a este modelo familiar na codificação civil ou legislações esparsas existe o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoa solteira, separada e viúva (STJ, Súmula 364)<sup>19</sup>.

---

16. THERBON, Göran; tradução: BILAC, Elisabete Dória. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 334.

17. *Ibid*, p. 454.

18. *Ibid*, p. 454.

19. CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – LOCAÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA – IMPENHORABILIDADE – LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA – ENTIDADE FAMILIAR – CARACTERIZAÇÃO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA – LEI Nº 8.009/1990, ARTIGO 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 226, § 4º – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O conceito de entidade familiar, deduzido dos

É viável, seguramente, realizar hermenêutica que estenda a proteção da impenhorabilidade do imóvel residencial mesmo para aquelas pessoas que não integram qualquer entidade familiar, como sustenta Anderson Schreiber, fundando a vedação da constrição judicial no direito à moradia, constitucionalmente assegurado.<sup>20</sup>

O foco dessa questão situa-se na interpretação do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família. A referida lei trata expressamente da proteção do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar. Assim, se esta vivência solitária não for entendida como entidade familiar será negada às pessoas que vivem sozinhas, o que é de extrema injustiça.<sup>21</sup>

O futuro aponta para uma nova forma de estar só. Mais pessoas vão perceber que viver sozinho não significa solidão. Contudo, a condição essencial para ficar bem sozinho é o exercício da autonomia pessoal. Isso significa, além de alcançar nova visão do amor e do sexo, libertar-se da dependência amorosa exclusiva e “salvadora” de alguém.<sup>22</sup>

Em meados do ano de 2019, ganhou espaço da imprensa o “casamento sologâmico” de uma empreendedora de Belo Horizonte que, inclusive, criou uma empresa específica para isso. A atitude, seja para fins de oportunidade comercial ou não, revela a possibilidade de que estar sozinho possa ser visto como uma expressão da liberdade e, não mais, como uma falta de opção. Afinal, se os casais podem investir fortunas em festas de casamento que, muitas vezes, não dura sequer o tempo de serem concluídas as parcelas das dívidas contraídas para o exibicionismo

---

arts. 1º da Lei nº 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 205.170/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp, 2000).

20. SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de. (coord.) *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
21. CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 42, p. 45-74, abr.-jun. 1999, p. 68.
22. LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda*. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010, p. 413.

quase fetichista que circula esse ato, qual o motivo de não festejarmos a escolha de estar só?

### 3.3. PARENTAL

Ainda que por vezes trate-se de uma estrutura temporária, é comum visualizarmos grupos de irmãos ou primos reunirem-se para dividir as despesas com a moradia e alimentação. Seja durante o período universitário ou, até mesmo, posterior ao final de um relacionamento afetivo estável, essa estruturação é, desde há muito, utilizada em território brasileiro.

A também chamada de família anaparental<sup>23</sup> parte da premissa de que a diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares.<sup>24</sup>

O artigo 226 da Constituição não fixa *numerus clausus* para fechar a evolução do Direito de Família, pelo que todas as entidades familiares – mesmo se esquecidas pela lei – podem ser acolhidas e desenvolvidas pela jurisprudência e pela doutrina. Essa mentalidade aberta aceitou a união estável e a família monoparental nos §§ 3º e 4º do artigo 226. O fato de não ter enumerado não significa que vedou outras entidades, como a família homoafetiva, que é uma expressão de afeto familiar, mesmo sem conjugar homem com mulher, e a família anaparental, também baseada no afeto familiar, mesmo sem ter pai nem mãe.<sup>25</sup>

O propósito desse núcleo familiar não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas via de regra estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar.<sup>26</sup>

23. Vindo do grego, o prefixo “ana” significa privação. Por exemplo, “anarquia” significa “sem governo”. Esse prefixo me permitiu criar o termo “anaparental” para designar a família sem pais. (BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos familiares. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 63, p. 67-78, dez-jan, 2011, p. 75).

24. BARROS, Sergio Resende de. Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de Família e Psicandlise*. São Paulo: Imago, 2003. p. 151.

25. BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos familiares. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 63, p. 67-78, dez-jan, 2011, p. 75.

26. MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 10.

Essa entidade familiar anaparental tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas porque toda e qualquer moradia que sirva de residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívida, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.099/1990.<sup>27</sup>

Na visão de Sergio Resende de Barros, particularmente, as políticas públicas – mormente se forem políticas de Estado e não meramente políticas de um governo – podem contribuir decisivamente para incluir no lar do direito de família e na fruição dos direitos humanos familiares todas as famílias historicamente existentes, mesmo as implicitamente arroladas no texto constitucional, entre elas a família anaparental.<sup>28</sup>

### 3.4 SOLIDÁRIA

O alto custo da manutenção de moradia nos grandes centros urbanos – prova disso é que muitas cidades brasileiras estão com o metro quadrado mais valorizado de que metrópoles americanas – tem impulsionado a criação de núcleos familiares que também podem ser chamados de “irmandade”.

Trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se. Como exemplo, menciona-se as pessoas de terceira idade que, em razão da ausência de possibilidade de seus parentes atenderem-lhes, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver “como se famílias fossem”.<sup>29</sup>

No cinema temos um exemplo que retrata a família solidária, no filme “E se vivêssemos todos juntos?” (*Et si on Vivait tous Ensemble?*) um

- 
27. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10. No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “EXECUÇÃO – Embargos de terceiro. Lei nº 8.009/1990. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/1990, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.” (Recurso Especial n. 159.851/SP. Relator: Ministro Rui Rosado de Aguiar, 1998)
  28. BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos familiares. *Revista IOB de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 63, p. 67-78, dez-jan, 2011, p. 78.
  29. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 45.

grupo de idosos resolve, depois de quarenta anos de amizade, dividir uma casa em uma espécie de “república”, revivendo momentos importantes de sua caminhada e construindo novas histórias.

O aumento da expectativa de vida no Brasil<sup>30</sup> dá o indicativo de que a família solidária trata-se de uma entidade familiar que vai necessitar de uma melhor atenção por parte dos operadores jurídicos, sob pena de que deixemos à margem da legislação uma grande parcela de nossa sociedade.

A estrutura da família solidária também é comum no início da vida acadêmica e/ou profissional, onde a divisão de custos se faz necessária. Embora, em sua origem, a coabitação se faça imperativa por razões econômicas, é frequente a sua manutenção frente aos vínculos que se fortaleceram na relação diuturna de convivência.

Ao longo do convívio é frequente o espaço de entreatajuda, companheirismo e cuidado, principalmente, quando os familiares do jovem residem em cidades distantes. O cuidado na enfermidade e a solidariedade em momentos difíceis e, até mesmo, depois do excesso na bebida em uma festa, expressam sentimentos próprios do ser e estar em família e, em nosso sentir, não há como afastar dessa realidade a conotação de família, ainda que dela, em um primeiro momento, não existam obrigações próprias das normativas do direito de família, entre elas, obrigação alimentar ou partilha de bens.

### 3.5. MOSAICO

As famílias pluriparentais ou mosaico resultam da “pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.”<sup>31</sup> É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...<sup>32</sup>

30. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa média de vida do brasileiro aumentou para 74 anos e 29 dias (74,08 anos) no ano de 2011. O número representa um acréscimo de três meses e 22 dias em relação a 2010 (73,76 anos) e de 3,65 anos (3 anos, 7 meses e 24 dias) sobre o indicador de 2000.
31. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 508.
32. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.